MB
Nº 70061915039 (N° CNJ: 0384066-39.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. MEDICAMENTOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO NÃO CARACTERIZADA. URGÊNCIA DA SITUAÇÃO. NECESSIDADE EVIDENCIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- Conquanto a análise da decisão que postergou a verificação do pleito antecipatório acabe por ocasionar supressão de um grau de jurisdição, certo é que em casos como o que aqui se apresenta, em que discutido direito à saúde, a urgência do pedido afasta essa caracterização.

- O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade.

- Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, deve ser deferido o pleito antecipatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
Nº 70061915039 (N° CNJ: 0384066-39.2014.8.21.7000)	COMARCA DE SARANDI
MARCIO POTRICH	AGRAVANTE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO
MUNICIPIO DE SARANDI	AGRAVADO

MB
Nº 70061915039 (N° CNJ: 0384066-39.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO POTRICH, nos autos da ação ordinária que move em desfavor de ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE SARANDI, contra decisão interlocutória que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para fornecimento de medicamentos, para depois da apresentação de contestação, ante a ausência de prova da urgência.

Alega o agravante que os atestados médicos colacionados aos autos são claros quanto à necessidade dos fármacos, bem como sobre as consequências advindas da não utilização destes, notadamente o agravamento da sua qualidade de vida. Sustenta a presença dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela, quais sejam, a relevância dos fundamentos e o perigo de dano. Pede provimento.

É a síntese.

Decido.

Decido.

A Lei nº 9.756/98, que deu a atual redação ao art. 557 do CPC, dá poderes de julgamento monocrático ao relator.

Prevê o *caput* do art. 557:

> *"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

E diz o §1º-A do art. 557:

> *"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."*

Não há dúvida acerca da possibilidade de julgamento liminar do recurso, pelo relator, quando em manifesto confronto, seja com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Ou, ainda, quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, hipótese em que poderá o relator negar-lhe seguimento.

E o entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de que a matéria pode, ainda, ser pacífica na respectiva Câmara, sem que necessite o ser em todo o Tribunal. Assim como o julgamento poderá se dar liminarmente quando a jurisprudência for dominante no respectivo tribunal, em que pese o §1º-A do art. 557 assim não o refira expressamente. Tal conclusão, pois, chega-se facilmente pela analogia do disposto no *caput* do mesmo dispositivo de lei. E mesmo porque uma das principais finalidades do julgador, por óbvio, é a desobstrução das pautas e a celeridade processual.

Vejamos.

Saliento que em casos como este, apesar de a análise da liminar ter sido meramente postergada não configura-se supressão o deferimento por este Tribunal, uma vez que a situação apresentada é deveras relevante e exige o exame em tempo exíguo com o fito de evitar-se eventual prejuízo à parte.

Pois bem.

O direito à saúde é garantido ao cidadão e imposto aos entes públicos pela Constituição Federal, na posição de direito fundamental. A Constituição determina a regulação das políticas sociais e econômicas para

tal fim, no intuito de garantir que nunca falte proteção à saúde e à vida dos cidadãos, bens de maior importância em qualquer situação.

E a solidariedade dos entes públicos na garantia do direito à saúde é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores.

Trata-se, de forma geral, de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 5º, 6º, 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade.

A legislação infraconstitucional também é generosa ao garantir a defesa ao direito à saúde, podendo se estabelecer como principais exemplos o art. 2º da Lei 8.808/90 – A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, o art. 15 do Estatuto do Idoso (Lei 10.471/2003) além do art. 241 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Neste sentido, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.*
>
> *1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.*
>
> *2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).*

> *3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198).*
>
> *4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido.*
>
> *5. Recurso provido.*
>
> *RMS 17425 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/09/2004, DJ 22.11.2004 p. 293*

E a tranquila jurisprudência das Câmaras que integram o 11º Grupo Cível: Agravo de Instrumento Nº 70051505568, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 27/11/2012; Apelação e Reexame Necessário Nº 70053325247, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 02/04/2013; Agravo de Instrumento Nº 70053114906, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 03/04/2013; Apelação Cível Nº 70053317855, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 10/04/2013.

Para que a antecipação de tutela acerca do deferimento de medicação à parte ocorra é necessária apenas a demonstração da existência de patologia e, também, da incapacidade econômica da parte.

Observa-se, no caso concreto, que os laudos médicos colacionados aos autos (fls. 20 e 38) comprovam a moléstia, a necessidade dos medicamentos requeridos e a urgência no atendimento do pedido, tendo

em vista a observação de que o “não uso implicará em impossibilidade para o trabalho e insegurança quanto a sua vida”, preenchendo os requisitos necessários ao reconhecimento do pedido de antecipação de tutela.

Reunidas tais condições, tenho que preenchidos os requisitos ensejadores à tutela antecipada.

Cumpre salientar, ainda, que a medicação foi receitada com base em testes realizados pelo médico junto ao paciente, sendo indicada, até onde se sabe, para o seu caso específico, o que afasta os questionamentos sobre o tratamento, pelo menos em juízo de cognição sumária.

Sobre o tema esta Corte se pronuncia com bastante frequência: Apelação Cível Nº 70053444139, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 28/03/2013; Agravo de Instrumento Nº 70051122646, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 12/03/2013; Apelação Cível Nº 70052722469, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 08/04/2013.

Sendo assim, a tutela antecipada merece deferimento, cabendo aos agravados, solidariamente, o atendimento da prescrição exarada, fornecendo os medicamentos MIRTAZAPINA 30mg e CLOXAZOLAN 1mg, mediante o nome comercial ou a utilização da Denominação Comum Brasileira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO, de plano, ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

PODER JUDICIÁRIO
RS

MB
Nº 70061915039 (N° CNJ: 0384066-39.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Intimem-se.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2014.

DES.ª MARILENE BONZANINI,
Relatora.